

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME- SP

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 018/2025

Menor preço por item

Lotes 01 e 03

LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Guido Aliberti nº 3005 – Jardim São Caetano – São Caetano do Sul, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-06, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de vossa senhoria, assegurado o direito previsto no §4º do inciso II do Art. 165 da Lei 14.133/21, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **AIRT LIQUIDE BRASIL**, perante esta ilustre comissão de julgadores, expondo, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito que impõem a manutenção da decisão de habilitação da recorrida, nos seguintes termos:

LUMIAR SAÚDE

I- Do Recurso Interposto

A recorrente interpõe recurso administrativo visando à desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 018/2025, sob o argumento de que teria havido violação às regras de anonimato e sigilo das propostas, conforme exigido no edital do certame.

Segundo a Recorrente, a proposta da Recorrida conteria, na descrição dos itens ofertados, a menção à marca "LHB", supostamente vinculada à razão social da empresa Lumiar, o que permitiria sua identificação e comprometeria, por consequência, a impessoalidade, a isonomia e a transparência do processo licitatório.

Defende que tal conduta feriria o princípio do julgamento objetivo e a regra editalícia que proíbe expressamente a identificação do proponente na fase de apresentação das propostas.

Para reforçar sua tese, a Recorrente cita jurisprudência administrativa, notadamente precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e conclui que a simples presença de elemento identificador seria suficiente para macular a regularidade do procedimento, sendo irrelevante eventual ausência de má-fé ou prejuízo concreto.

Assim, pugna pela revisão do ato que habilitou a empresa Recorrida, com a consequente invalidação de sua proposta e prosseguimento do certame com as demais licitantes habilitadas.

Entretanto, como se demonstrará, as alegações da Recorrente não encontram respaldo na realidade dos autos nem tampouco em interpretação juridicamente válida das normas aplicáveis, razão pela qual não merece prosperar o recurso interposto.

LUMIAR SAÚDE

II- Das Razões para Manutenção da Decisão

2.1. Da Legalidade da proposta e da ausência de violação à vedação de identificação na fase de propostas

As razões recursais apresentadas não merecem prosperar, porquanto não há, nos autos, qualquer ilegalidade ou vício apto a macular a proposta da recorrida, tampouco configurar ofensa aos princípios da isonomia ou do julgamento objetivo. A decisão que habilitou a Recorrida foi correta, legal e compatível com o regime jurídico licitatório aplicável ao caso concreto.

Isto porque, a menção à sigla “LHB” na descrição do item ofertado, longe de configurar identificação da licitante, **constitui mera referência técnica à marca do equipamento, fabricado e distribuído pela própria empresa Recorrida** — a qual atua como desenvolvedora nacional, fornecedora e exportadora de tais equipamentos, com registro próprio e controle de qualidade independente.

Trata-se de **marca comercial dos produtos ofertados, que pode ser legalmente revendida, distribuída ou mesmo indicada por qualquer licitante** que disponha de contrato de fornecimento ou representação junto ao fabricante — situação comum e legítima no mercado de fornecimento de equipamentos médico-hospitalares.

Assim, distingue-se a identificação do produto, marca ou modelo ofertado — admissível e, por vezes, indispensável à caracterização do objeto — da identificação da pessoa jurídica licitante, o que é, de fato, vedado quando compromete a competitividade ou a imparcialidade do julgamento. Tal distinção é central no exame do caso em tela.

No caso em referência, a simples presença da sigla "LHB" nos campos descritivos da proposta não permite concluir, de forma objetiva e direta, que a proponente seria a empresa Lumiar Health Builders, dado que **outras empresas – inclusive a própria Recorrente – já atuaram em certames distintos como distribuidoras desses mesmos produtos**, sem que isso tenha ensejado qualquer alegação de identificação indevida.

Veja que, neste cenário, **a própria empresa Recorrente, em certames anteriores, já apresentou propostas contendo referência à marca "Lumiar"**, inclusive quando atuava como mera distribuidora da mesma. Trata-se, pois, de **reconhecimento tácito de que corresponde a uma denominação técnica de produto, e não um elemento identificador do licitante** – o que revela evidente contradição argumentativa da Recorrente e esvazia a tese de ofensa à isonomia.

<p>Locação/Aluguel de concentradores de oxigênio com capacidade de fluxo de 0-10 l/min; Aplicação: Oxigenoterapia; Uso: Para uso em pacientes Conforme Anexo II – Termo de Referência.</p> <p>Marca:Lumiar Modelo:Grand Mercury Fabricante: Fabricante: Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda - Brasil Procedência: Nacional (Brasil)</p>
--

Tal fato evidencia que **a referência à marca é passível de uso por diversas outras empresas, não se confundindo com o nome empresarial, o CNPJ ou qualquer dado que possa singularizar, de forma inequívoca, a identidade do licitante.**

Não é razoável presumir que toda menção a marca ou modelo de produto configure, automaticamente, violação à regra de anonimato, sob pena de se criar um ambiente de insegurança jurídica e de interpretações subjetivas, que restringiriam injustificadamente a atuação de fabricantes e representantes oficiais no mercado público.

E, ainda que assim não o fosse e que, de fato, a proposta apresenta pela recorrida pudesse identificá-la, tal fator também não poderia ser elemento para sua desclassificação.

Isto porque, **o procedimento licitatório em referência foi conduzido sob o modo de disputa aberto**, nos termos do art. 56, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo certo **que a proposta comercial é enviada conjuntamente aos documentos de habilitação, os quais somente poderiam ser visualizados após o fim da sessão.**

Nos certames com modo de disputa aberto, os licitantes apresentam suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, sendo que a publicidade e a transparência dos lances são características estruturantes desse modelo, em consonância com os princípios do julgamento objetivo, publicidade, legalidade e competitividade, consagrados no art. 5º da norma de regência.

O sigilo das propostas, por sua vez, é instituto aplicável exclusivamente ao modo de disputa fechado, disciplinado no art. 56, inciso II, da mesma lei, cujo dispositivo estabelece expressamente:

*Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:
I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;*

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

Assim, não se aplica ao presente certame a regra de sigilo prevista para o modo fechado, sendo inadequada a transposição de seus efeitos jurídicos para a modalidade aberta.

O que o edital vedou, contudo, é a identificação da licitante no sistema de lances, não sendo razoável que tal vedação atinja a proposta formal de preços, ao passo que a própria legislação não estabelece, para o modo de disputa aberto, qualquer vedação à apresentação de proposta que contenha a marca do produto ofertado, tampouco exige a anonimização dos dados da licitante em fases prévias à disputa de lances.

Portanto, não há fundamento legal, técnico ou lógico para se concluir que a menção à marca do produto — ainda que coincidente com a sigla da licitante — configure irregularidade formal no contexto de um modo de disputa que admite identificação pública das propostas. Qualquer interpretação em sentido contrário implicaria não apenas criar vedação não prevista em lei, mas também restringir indevidamente a competitividade do certame, o que o ordenamento jurídico expressamente repudia.

Por conseguinte, revela-se plenamente legítima a proposta apresentada pela Recorrida, na forma como foi redigida, não havendo qualquer vício decorrente da sua formulação, tampouco fundamento para a sua exclusão, devendo a decisão de habilitação ser integralmente mantida.

III- Do Requerimento Final

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à reapreciação de Vossas Senhorias por estas contrarrazões recursais e, ademais, em decorrência do julgamento lidimo e adequado do pregão eletrônico presidido pela Ilustre Pregoeira, requer-se o indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela recorrente, visto que apresentado com intuito meramente protelatório.

Como devidamente apresentado, a menção à marca "LHB" constitui referência legítima ao item ofertado, usual no mercado, inclusive adotada pela própria Recorrente em certames anteriores, sem configurar elemento identificador direto da proponente. Ademais, o modo de disputa aberto, adotado pela Administração Pública no presente certame, não impõe sigilo quanto à identificação da licitante na propostas de preços, o que igualmente afasta a tese da recorrente.,

Inexistente qualquer mácula à isonomia, à impessoalidade ou ao julgamento objetivo, revela-se plenamente correta, legítima e vinculada à legalidade a decisão que manteve a habilitação da Recorrida, razão pela qual o recurso interposto não deve prosperar.

Pelo quanto exposto, na certeza de poder confiar na lidimes desta Nobre Comissão de Licitação, na pessoa do Ilustre Pregoeiro, requer o acolhimento das contrarrazões apresentadas, visto que devidamente fundamentadas e aclaradoras.

Nestes Termos
Pede deferimento.
Leme, 21 de maio de 2025.

Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda.